



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 25 de outubro de 2022

nº 2703 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 5

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 6

>>Portarias Pág. 10

>>Concessão de Diárias Pág. 11

Licitações

>>Avisos Pág. 12

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 12

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 12



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 1475/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia e temporária.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: **Paulo Araújo dos Santos (cônjuge)** - CPF: 106.559.212-49
Larissa Ketelyn dos Santos Dinalo (neta) – CPF: 026.652.462-10
Alecssander Nadibe dos Santos Bandeira (neto) - CPF:026.652.312-98
Victor José Pereira Tejo (neto) – CPF: 026.652.402-89
Yasmin Valentina dos Santos Coelho (neta) – CPF: 061.044.882-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0266/2022-GABEOS.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. NETOS. TEMPORÁRIA. SEM PARIDADE. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. PENDÊNCIA DOCUMENTAL. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, para o Senhor **Paulo Araújo dos Santos (cônjuge)**, portador do CPF n. 106.559.212-49, e, em caráter temporário, para **Larissa Ketelyn dos Santos (neta)**, portadora do CPF n. 026.652.462-10, **Alecssander Nadibe dos Santos Bandeira (neto)**, portador do CPF n. 026.652.312-98, **Victor José Pereira Tejo (neto)**, portador do CPF n. 026.652.402-89, e **Yasmin Valentina dos Santos Coelho (neta)**, portadora do CPF n. 061.044.882-00, mediante a certificação da condição de beneficiários da servidora Maria da Saúde Pereira dos Santos (CPF 179.729.732-53), falecida em 12.6.2020^[1] quando inativa^[2] no cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300016544, aposentada pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão aos interessados foi materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 143, de 17.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 20.11.2020, com fundamento nos artigos 10, I, § 5º; 28, I e II; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas "a", §§ 1º e 5º; 33; 34, I, § 2º, II e III; 38, 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (fs. 1-2 do ID 1226678).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao proceder a verificação formal eletrônica dos documentos exigidos pela IN 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do §2º do artigo 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Provimento n. 001/2020-GPGMPC, de 19 de novembro de 2020 do Ministério Público de Contas (ID 1231241).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[3].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da comprovação da guarda judicial de menores.

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

6. Compulsando os documentos carreados aos autos, constatam-se irregularidades que obstam, *a priori*, o exame de legalidade do ato em questão em relação aos dependentes menores, dada a omissão da juntada dos respectivos termos de guarda judicial.

7. A instituidora da pensão, a servidora Maria da Saúde Pereira dos Santos (CPF 179.729.732-53), se trata da avó dos quatro menores interessados ao benefício previdenciário (netos), cujo fundamento repousa no parágrafo único do art. 1º, c/c o art. 32, II, alínea "a", §5º, da Lei Complementar n. 432/2008:

Art. 1º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, organizado nos termos desta Lei Complementar, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários:

I – os meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, reclusão, morte ou idade avançada; e

II – proteção à maternidade e à adoção.

Parágrafo único. Equipara-se ao inciso II, a guarda e a tutela judiciais.

Art. 32. São beneficiários de pensão:

I – Vitalícia:

a) o cônjuge, a companheira ou companheiro;

(...).

II – Temporária:

a) o filho enquanto não atingir a idade de 21 (vinte e um) anos ou inválido pelo tempo que durar a invalidez;

(...)

§5º. **Equiparam-se à alínea “a” do inciso II, deste artigo, a guarda e a tutela judiciais** que não sejam para fins exclusivamente financeiros ou previdenciários (incluído pela Lei Complementar n. 949, de 17.7.2017) Grifo nosso.

(...).

8. Nesses casos, há que se observar que o dispositivo supramencionado trouxe a possibilidade de pessoas sob a guarda dos beneficiários serem equiparadas à qualidade de filhos para fins de direito previsto na referida lei, devendo ser empreendidas àqueles as mesmas regras dirigidas aos dependentes constantes no inciso II do art. 10 da LC n. 432/2008.

9. Dito isso, como já mencionado, para fazer *jus* a concessão do benefício de pensão por morte, é mister comprovação da qualidade de segurado previdenciário do instituidor da pensão. Para fins dessa comprovação, o Estado editou o Decreto n. 19.454/2015, que regulamenta a documentação necessária para habilitação de recebimento dos benefícios previdenciários, o qual prevê:

Art. 6º. São documentos obrigatórios:

§ 12. Para o benefício nominado Pensão por Morte:

I - comum a todos os dependentes:

(...)

b) se o requerente for filho menor de 16 anos, é obrigatória a apresentação de documento de identificação do representante legal e do **termo de guarda/tutela, se for o caso, nos termos do artigo 706, do Provimento n. 026, de 10 de dezembro de 2013, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;**

10. Da análise dos documentos, verificou-se que o Instituto Previdenciário fez menção à presença dos termos de guarda dos netos menores Larissa Ketelyn dos Santos, Alecssander Nadibe dos Santos Bandeira, Victor José Pereira Tejo e Yasmin Valentina dos Santos Coelho (fls. 03, 24/25, 28 e 32 do ID 1226678). Todavia, a referida documentação não foi juntada aos autos. Em verdade, consta os termos de guarda dos netos maiores de idade, os quais não fazem parte do rol de interessados (fls. 4/8 do ID 1226678).

11. Ademais, constatam-se que as certidões de nascimento dos menores acima mencionados estão ilegíveis (fls. 10 – 13 ID 1226678), prejudicando a leitura do grau de parentesco dos interessados com a instituidora.

12. Posto isso, é imprescindível a vinda das documentações a fim de se constatar a qualidade de dependentes da instituidora e dar seguimento à marcha processual.

13. Registre-se, por oportuno, quanto ao interessado Paulo Araújo dos Santos (cônjuge), considerando que foi juntada aos autos a cópia de certidão atualizada de casamento (fl. 09 ID 1226678), restou devidamente comprovada a qualidade de dependente e segurado da ex-servidora, estando regular a concessão de sua cota parte na pensão.

14. Isso posto, faz-se necessário o sobrestamento dos autos até o saneamento do processo com a vinda dos documentos aqui solicitados para o posterior prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

15. Em face ao exposto, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, fixo o prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, para que o IPERON adote as seguintes medidas:

I. **Encaminhe** a esta Corte a cópia dos termos de guarda dos interessados **Larissa Ketelyn dos Santos** (neta), portadora do CPF n. 026.652.462-10, **Alecssander Nadibe dos Santos Bandeira** (neto), portador do CPF n. 026.652.312-98, **Victor José Pereira Tejo** (neto), portador do CPF n. 026.652.402-89, e **Yasmin Valentina dos Santos Coelho** (neta), portadora do CPF n. 061.044.882-00, nos termos do art. 6º, §12, inciso I, alínea b, do Decreto Estadual n. 19.454/2015.

II. **Encaminhe** cópia das certidões de nascimento legíveis dos interessados acima mencionados, conforme art. 6º, §12, inciso II, alínea b, do Decreto Estadual n. 19.454/2015.

III. **Cumpra o prazo** previsto neste dispositivo, sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em caso de descumprimento.

IV. **Dar conhecimento** desta decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara, que dê conhecimento ao IPERON, na forma regimental, das determinações deste *decisum* e mantenha os autos sobrestados neste departamento para acompanhamento do cumprimento da decisão. Vindo ou não os documentos solicitados, no prazo estabelecido, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 24 de outubro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Certidão de óbito (fl. 2 ID 1226679)

[2] Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (art. 6º da EC n. 41/03 - fls. 18/23 do ID 1226678).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00242/22

PROCESSO: 03268/17

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação – Possível irregularidade no pagamento de indenização de licença-prêmio em favor de José Luiz Storer Júnior.

INTERESSADO: Marcelo Cruz da Silva – Vereador – CPF nº 681.308.482-87

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho – CPF nº 476.518.224-04

Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração de Porto Velho – CPF nº 497.531.342-15

Bóris Alexander Gonçalves de Souza – Controlador Geral do Município - CPF nº 135.750.072-68

José Luiz Storer Júnior – Procurador do Município – CPF nº 386.385.092-00

Eudes Fonseca da Silva – Ex-Controlador-Geral do Município – CPF nº 409.714.142-20

Júlio Cesar Brito de Lima – Ex-Controlador Geral Adjunto do Município – CPF nº 669.436.202-15

ADVOGADOS: Rochilmer Mello da Rocha – OAB/RO nº 635

Márcio Melo Nogueira – OAB/RO nº 2827

Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO nº 5649

Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9600

SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 20 de outubro de 2022.

REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO. APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Constatada irregularidade grave com indícios de dano ao erário devem o processo ser convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 65 do RI/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formalizada pelo Vereador Marcelo Cruz da Silva, CPF nº 681.308.482-87, protocolizada nesta Corte de Contas sob o nº 09994/17, cujo teor informa sobre possível irregularidade no pagamento em pecúnia de licença-prêmio ao Procurador-Geral, Dr. José Luiz Storer Junior, no valor de R\$ 126.593,15 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e quinze centavos), sem aplicação do limite remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal/88, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Retirar o sobrestamento destes autos para convertê-lo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 65 do Regimento Interno do TCE-RO, em face dos indícios da prática de atos danosos ao erário do Município de Porto Velho, decorrentes de irregularidades apontadas na Representação (D=478226);

II - Dar ciência deste acórdão aos interessados, via DOeTCE;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, retorne de imediato os autos ao gabinete do Conselheiro Relator para, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, seja proferida a Definição de Responsabilidade, mediante Decisão Preliminar - DDR, dando prosseguimento à instrução processual nos termos regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 411, de 24 de outubro de 2022.

Designa Equipe de Fiscalização - Projeto Pontes pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Redes

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 001970/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo ADRISSA MAIA CAMPELO (Coordenadora), matrícula n. 495, GRAZIELA LIMA SILVA (Membra), matrícula n. 569, e MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA (Membro), matrícula n. 407, para realizarem, no período de 18.10.2022 a 31.3.2023, as ações de controle previstas no projeto Pontes pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Redes, objetivando o cumprimento da proposta inserida no Plano Integrado de Controle Externo – PICE (2022-2023), da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo BRUNO BOTELHO PIANA, matrícula n. 504, ocupante de cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CECEX-9, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação e as normas e padrões adotados pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 93/2022/SGA
À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP
PROCESSO: 005639/2022
INTERESSADO: LUAN FELIPE RODRIGUES RÉGIS
REPERCUSSÃO ECONÔMICA: R\$ 13.418,91 (treze mil quatrocentos e dezoito reais e noventa e um centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ELABORADO PELA DIAP E INSTRUÇÃO REALIZADA PELA ASTEC/SEGESP. ACOLHIMENTO.

Senhor Secretário,

Trata-se de processo instaurado para análise das verbas rescisórias do ex-servidor LUAN FELIPE RODRIGUES RÉGIS, cadastro nº 990796, NOMEADO para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, conforme Portaria nº 169/2022, publicada no DOeTCE-RO nº 2575 – ano XII, de 19.4.2022; e EXONERADO, a pedido, do cargo acima mencionado a partir de 9.9.2022, conforme Portaria nº 368/2022, publicada no DOeTCE-RO nº 2680 – ano XII, de 21.9.2022 (0453081).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0450790) e da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0450765) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 152/2022-SEGESP (0457118), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à DIAP para elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 311/2022/DIAP (0459279).

Consta dos autos Declaração (0459282), titularizada pela DIAP, de que o servidor entregou o crachá de identificação.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 273 [0461343]/2022/CAAD/TC, concluiu que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculos (0459279) apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendendo que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o ex-servidor LUAN FELIPE RODRIGUES RÉGIS, cadastro nº 990796, NOMEADO para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, conforme Portaria nº 169/2022, publicada no DOeTCE-RO nº 2575 – ano XII, de 19.4.2022; e EXONERADO, a pedido, do cargo acima mencionado a partir de 9.9.2022, conforme Portaria nº 368/2022, publicada no DOeTCE-RO nº 2680 – ano XII, de 21.9.2022 (0453081).

De acordo com a instrução laborada pela SEGESP (0457118), o ex-servidor foi exonerado a partir de 9.9.2022, estando em efetivo exercício até o dia 8.9.2022, percebendo a remuneração do mês setembro até essa data, conforme se verifica do comprovante de rendimentos 0455298.

Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados da remuneração da ex-servidor.

Ainda em relação ao período laborado, no que pertine às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCE-RO[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], o servidor laborou o integral período aquisitivo de férias referentes ao ano de 2022 (20.01.2021 a 19.01.2022), delas não usufruindo. Outrossim, em relação ao ano de 2023, o servidor laborou de 20.01.2022 a 08.09.2022, ou seja, sete meses e vinte dias.

Desta forma, verifica-se que o ex-servidor faz jus ao período integral de férias do exercício 2022, bem como o proporcional de 8/12 avos do exercício 2023, ambos períodos acrescidos do terço constitucional.

Quanto à Gratificação Natalina, o ex-servidor esteve em exercício no período de 1º.1 a 8.9.2022, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias, fazendo jus ao proporcional de 8/12 avos da gratificação natalina, tendo percebido a primeira parcela do benefício no mês de junho/2022, sem os devidos descontos, de acordo com o comprovante de rendimentos 0457117.

Considerando que a primeira parcela de gratificação natalina é adimplida pelo Tribunal sem os descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária, estes ajustados quando do pagamento da segunda parcela em dezembro, em razão da exoneração operada no mês de setembro, hão de ser recuperados os valores concernentes ao INSS e IMPOSTO DE RENDA referentes à primeira parcela do 13º salário, conforme cálculo apresentado pela DIAP:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - VERBAS RESCISÓRIAS		
Servidor: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS		
Cadastro: 990796		
Cargo/Função: Assessor II (CDS-2)		
Admissão: 20.1.2020 Rescisão: 9.9.2022		
Competência: Setembro/2022		
Rubrica	BASE DE CÁLCULO	Valores (R\$)
11030	Subsídio CDS-2	5.084,43
TOTAL		5.084,43
CRÉDITOS		
11770	Férias Proporcionais Indenizadas - 10 dias (Exercício 2021)	1.694,81
11773	Férias Indenizadas - 12/12 avos (Exercício 2022)	5.084,43
11774	Adicional de Férias Indenizadas (Exercício 2022)	1.694,81
11770	Férias Proporcionais Indenizadas - 8/12 avos (Exercício 2023)	3.389,62
11771	Adicional de Férias Proporcionais Indenizadas (Exercício 2023)	1.129,87
11949	Gratificação Natalina Proporcional 8/12 Avos (13º/2022)	3.389,62
TOTAL DE CRÉDITOS		16.383,16
DESCONTOS		
61930	Dev. 1ª Parcela Bonificação Natalina	2.542,22
42220	INSS s/ 13º Salário	315,75
42950	IRRF s/ 13º Salário	106,28
TOTAL DE DESCONTOS		2.964,25
TOTAL LÍQUIDO A PAGAR		13.418,91
Informações Complementares:		
- As férias indenizadas proporcionais (2021), foram calculadas na proporcionalidade de 10 dias - R\$5.084,43/30*10=1.694,81;		
- As férias indenizadas proporcionais (2023), foram calculadas na proporcionalidade de 8/12 avos - R\$5.084,43/12*8=3.389,62; e o adicional de 1/3 de férias = R\$3.389,62/3=1.129,87;		
- Gratificação Natalina: calculada sobre a proporcionalidade de 8/12 avos do CDS-5 (R\$5.084,43/12*8=3.389,62);		
- IRRF: rendimento tributável de R\$3.89,62 deduzindo a contribuição do INSS R\$315,75 e, totalizou a base de R\$3.073,87 que multiplicada pela alíquota de 15% obtem-se o resultado de R\$461,08, deduzindo da parcela da tabela progressiva R\$354,80, tem-se o valor do IR de R\$106,28, conforme Parágrafo único do art. 34 do Decreto n. 9.580/2018.		

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2101, elemento de despesa 3.1.90.11, conforme Demonstrativo da Despesa (0462905).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “g”, item 2 da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO a adoção de procedimentos, pela SEGESP, visando o adimplemento dos valores descritos acima, devidos ao ex-servidor LUAN FELIPE RODRIGUES RÉGIS, cadastro nº 9907967, de acordo com o Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0459279) e Parecer CAAD n. 372 (0461343), em razão de sua exoneração no cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, a partir de 9.9.2022, conforme Portaria nº 368/2022, publicada no DOeTCE-RO nº 2680 – ano XII, de 21.9.2022 (0453081).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.
[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

DECISÃO

Decisão SGA nº 94/2022/SGA
À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP
PROCESSO: 5590/2022
INTERESSADA: Carla Mendes da Silva
REPERCUSSÃO ECONÔMICA: R\$ 2.972,80 (dois mil novecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ELABORADO PELA DIAP E INSTRUÇÃO REALIZADA PELA ASTEC/SEGESP. ACOLHIMENTO.

Senhor Secretário,

Trata-se de processo instaurado para análise das verbas rescisórias da ex-servidora CARLA MENDES DA SILVA, cadastro nº 990829, NOMEADA para exercer o cargo em comissão de Assistente de TI, nível TC/CDS-2, conforme Portaria nº 209/2022, publicada no DOeTCE-RO nº 2896 – ano XII, de 19.5.2022; e EXONERADA, a pedido, do cargo acima mencionado a partir de 12.9.2022, conforme Portaria nº 367/2022, publicada no DOeTCE-RO nº 2680 – ano XII, de 21.9.2022 (0453075).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0450809) e da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0450768) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 151/2022-SEGESP (0456832), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à DIAP para elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.

A DIAP realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 323/2022/DIAP (0460411).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 277 [0461886]/2022/CAAD/TC, concluiu que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculos (0460411) apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendendo que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a ex-servidora CARLA MENDES DA SILVA, cadastro nº 990829, nomeada para exercer o cargo em comissão de Assistente de TI, nível TC/CDS-2, conforme Portaria nº 209/2022, publicada no DOeTCE-RO nº 2896 – ano XII, de 19.5.2022; e exonerada, a pedido, do cargo acima mencionado a partir de 12.9.2022, conforme Portaria nº 367/2022, publicada no DOeTCE-RO nº 2680 – ano XII, de 21.9.2022 (0453075).

De acordo com a instrução laborada pela SEGESP (0456832), ex-servidora foi exonerada a partir de 12.9.2022, estando em efetivo exercício até o dia 11.9.2022, percebendo a remuneração do mês de setembro até essa data, conforme se verifica do comprovante de rendimentos 0455284.

Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados da remuneração da ex-servidora.

Ainda em relação ao período laborado, no que pertine às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCE-RO[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], a servidora laborou de 02.05.2022 a 11.09.2022, portanto, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias.

Desta forma, verifica-se que o ex-servidor faz jus ao proporcional de 4/12 avos de férias, referente ao exercício de 2023, acrescido do terço constitucional.

Quanto à Gratificação Natalina, a ex-servidora esteve em exercício de 02.05.2022 a 11.09.2022, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias, fazendo jus ao proporcional de 4/12 avos da gratificação natalina, tendo percebido a primeira parcela do benefício no mês de junho/2022, sem os devidos descontos, conforme se verifica do comprovante de rendimentos 0456826.

Considerando que a primeira parcela de gratificação natalina é adimplida pelo Tribunal sem os descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária, estes ajustados quando do pagamento da segunda parcela em dezembro, em razão da exoneração operada no mês de setembro, não de ser recuperados os valores concernentes ao INSS e IMPOSTO DE RENDA referentes à primeira parcela do 13º salário, conforme cálculo apresentado pela DIAP:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - VERBAS RESCISÓRIAS		
Servidora: CARLA MENDES DA SILVA		
Cadastro: 990829		
Cargo/Função: Assistente de TI (CDS-2)		
Admissão: 2.5.2022 Rescisão: 12.9.2022		
Competência: Setembro/2022		
Rubrica	BASE DE CÁLCULO	Valores (R\$)
11030	Subsídio CDS-2	5.084,43
TOTAL		5.084,43
CRÉDITOS		
11770	Férias Proporcionais Indenizadas - 4/12 avos (Exercício 2023)	1.694,81
11771	Adicional de Férias Proporcionais Indenizadas (Exercício 2023)	564,94
11949	Gratificação Natalina Proporcional 4/12 Avos (13º/2022)	1.694,81
TOTAL DE CRÉDITOS		3.954,56
DESCONTOS		
61930	Dev. 1ª Parcela Bonificação Natalina	847,41
42220	INSS s/ 13º Salário	134,35
TOTAL DE DESCONTOS		981,76
TOTAL LÍQUIDO A PAGAR		2.972,80
<i>Informações Complementares:</i>		
- As férias indenizadas proporcionais (2023), foram calculadas na proporcionalidade de 4/12 avos - R\$5.084,43/12*4=1.694,81; e o adicional de 1/3 de férias = R\$1.694,81/3=564,94;		
- Gratificação Natalina: calculada sobre a proporcionalidade de 4/12 avos do CDS-2 (R\$5.084,43/12*4=1.694,81);		
- IRRF: rendimento tributável com valor abaixo da tabela progressiva, isento de imposto de renda.		

PATRONAL (PREVIDÊNCIA) - ABONO NATALINO	
INSS Empregador - 13º proporcional - 21%	355,91
Salário Contribuição - INSS	1.694,81
Base Previdenciária (13º salário)	1.694,81

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2101, elemento de despesa 3.1.90.11, conforme Demonstrativo da Despesa (0462923).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “g”, item 2 da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO a adoção de procedimentos, pela SEGESP, visando o adimplemento dos valores descritos acima, devidos à ex-servidora CARLA MENDES DA SILVA, cadastro nº 990829, de acordo com o Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0460411) e Parecer CAAD n. 323 (0461886), em razão de sua exoneração no cargo em comissão de Assistente de TI, nível TC/CDS-2, a partir de 12.9.2022, conforme Portaria nº 367/2022, publicada no DOeTCE-RO nº 2680 – ano XII, de 21.9.2022 (0453075).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento. Caso ainda não devolvido o crachá funcional, determino à SEGESP providências para tanto.

Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 404, de 20 de outubro de 2022.

Designa servidor para exercer função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 006230/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ETEVALDO SOUSA ROCHA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 470, para exercer a função gratificada de Coordenador Adjunto da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial - CECEX 3, nível-FG-3, da Secretaria-Geral de Controle Externo, prevista no Anexo XI, da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.10.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 155, de 25 de Outubro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, cadastro n. 990754, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Termo de Adesão n. 2/2021/TCE-RO, cujo objeto é Credenciamento de serviços especializados em Psiquiatria para atender membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em situação de emergência e urgência psiquiátrica, mediante consultas e sessões virtuais, "telemedicina".

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Termo de Adesão n. 2/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006183/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:05818/2022
Concessão: 163/2022
Nome: NILTON CESAR ANUNCIACÃO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Participar do 4º Encontro Técnico de Fiscalização em Concessões e PPP pelos Tribunais de Contas, conforme autorização 0454098.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Paulo - SP
Período de afastamento: 16/10/2022 - 21/10/2022
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:05930/2022
Concessão: 172/2022
Nome: SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Participação do Encontro Técnico Nacional de Auditorias de Obras Públicas- ENAOP 2022, conforme autorização (0453380).
Origem: Londrina - PR
Destino: Brasília - DF
Período de afastamento: 23/10/2022 - 27/10/2022
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:05930/2022
Concessão: 172/2022
Nome: CLEVERSON REDI DO LAGO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Participação do Encontro Técnico Nacional de Auditorias de Obras Públicas- ENAOP 2022, conforme autorização (0453380).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Período de afastamento: 24/10/2022 - 26/10/2022
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Aéreo

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2022/TCE-RO - GRUPO DE AMPLA PARTICIPAÇÃO E GRUPOS DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 005693/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Fornecimento de Cartuchos e Apoios ergonômicos de punhos para teclado e mouse, por meio de Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, e aquisição única e total de Unidades de Imagens para impressora LEXMARK, conforme o Edital.

Data de realização: 11/11/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 150.770,61.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE-RO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria nº 35/2022-CG, de 25 de outubro de 2022.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O **CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA** no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI (ID 0463121) acostado ao Processo SEI n. 008419/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. **008419/2021-TCE/RO**, instaurado pela Portaria n. 0013/2021-CG, de 16 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO n. 2.497, ano XI, de 17 de dezembro de 2021.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 42/2022-DGD

No período 16 a 22 de outubro de 2022 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 23 (vinte e três) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER).

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	4
ÁREA FIM	18

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02471/22	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02455/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	PAULO CURI NETO	DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	PAULO CURI NETO	JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	PAULO CURI NETO	LUÍS CLODOALDO CAVALCANTE NETO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	PAULO CURI NETO	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-MPC/TCE-RO	Interessado(a)
02456/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	DANIEL DOS SANTOS TOSCANO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	EDIVALDO DE MENEZES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	GILMAR TOMAZ DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	JOÃO ALVES SIQUEIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	JOÃO ALVES SIQUEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	LEIDIANE CRISTINA DE SOUSA FIGUEIREDO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	MARCOS VÂNIO DA CRUZ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	MARCOS VÂNIO DA CRUZ	Interessado(a)

02466/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	PAULO CURI NETO	FERNANDO RODRIGO FIORENTIN	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	PAULO CURI NETO	FRANCISCO ROBERTO BESSA GOMES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	PAULO CURI NETO	GEORGE ALESSANDRO GONCALVES BRAGA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	PAULO CURI NETO	JÁILSON VIANA DE ALMEIDA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	PAULO CURI NETO	JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	PAULO CURI NETO	MARIA EMILIA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	PAULO CURI NETO	PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL	Responsável
02475/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	CODRASA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, REPRESENTADA PELA SENHORA MARIA DOLORES COELHO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01702/22	Levantamento	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS	Interessado(a)
02457/22	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	VALDINEIA VAZ LARA	Interessado(a)
02458/22	Prestação de Contas	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO	Interessado(a)
02459/22	Prestação de Contas	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JERRIANE PEREIRA SALGADO	Interessado(a)
02460/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI	Advogado(a)
02461/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RAISSA DA SILVA PAES	Interessado(a)
02462/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLEITON ADRIANE CHEREGATTO	Interessado(a)
02463/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Cabixi	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	IZAEL DIAS MOREIRA	Interessado(a)

02464/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIA DO LIVRAMENTO SETUBAL DE MATOS	Interessado(a)
02465/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria Municipal de Educação	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANDERSON DOS SANTOS MENDES	Advogado(a)
02467/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	GILBERTO FRANCISCO DE PAULA JUNIOR	Interessado(a)
02468/22	Auditoria Operacional	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02469/22	Levantamento	Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02470/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	OMAR PIRES DIAS	CHAYENNE KELLY GOMES FERREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	OMAR PIRES DIAS	FLAVIA ALVES DE ALMEIDA	Interessado(a)
02472/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RAFAEL OLIVEIRA CLAROS	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RODOLFO JOSE FERNANDES CLAROS	Interessado(a)
02473/22	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IZAQUE FORLIN CAROLINO VIEIRA	Interessado(a)
02474/22	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	MARINEIDE GOURLART MARIANO	Interessado(a)
02476/22	Prestação de Contas	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLEVERSON BRANCALHAO DA SILVA	Interessado(a)

Porto Velho, 24 outubro de 2022.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329